



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.004148/2003-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.317 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO GODINHO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA DE VALOR RETIDO NÃO IMPEDE SUA DEDUÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

Comprovada idoneamente a retenção de imposto na fonte, a falta de seu recolhimento pela fonte pagadora não elide o direito do contribuinte à correspondente dedução, não subsistindo o lançamento por compensação indevida, nos termos do Parecer Normativo COSIT n° 1, de 24/09/2002.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 154.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 09 e ss.) por meio do qual apurou supostas irregularidades em virtude da revisão da declaração de rendimento – DIRPF do exercício 1999, ano-calendário 1998, por compensação indevida de imposto retido na fonte.

O Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 21 e ss. alegando que vigia contrato de locação de imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica, no ano-calendário, contrato que traz aos autos; que a referida pessoa jurídica recebeu recibos mensais dos valores recebidos pelo contribuinte em que se indicava a dedução dos valores a serem retidos na fonte pela pessoa jurídica, anexados à impugnação; que anexa aos autos cópias de extratos bancários em que figuram depósitos dos alugueis em favor do contribuinte em valores líquidos de IRRF; que a responsabilidade pela retenção e não recolhimento do IRRF é da pessoa jurídica locatária do imóvel.

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/SPOII, em sessão realizada no dia 07/11/2007, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não comprovaram “o efetivo recolhimento em favor do Erário” dos valores retidos a título de IRRF, “já que não consta dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil qualquer valor informado a título de imposto de renda retido na fonte em favor do interessado, razão pela qual a glosa foi corretamente aplicada” (fls. 50-51).

A fls. 95-96 o Fisco reconhece que remetera a intimação da decisão da DRJ ao falecido contribuinte e não ao endereço do inventariante de seu espólio que já vinha atuando nos autos e já havia recebido notificações anteriores em seu endereço próprio, declarando o Fisco a nulidade da referida intimação indevida, cancelando a inscrição em Dívida Ativa e fazendo expedir nova notificação (fls. 106), agora para o endereço do inventariante.

Cientificado, conforme fl. 112 (numeração CARF eis que aqui já ausente a numeração original dos autos), o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 113 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Como se vê, a controvérsia dos presentes autos consiste simplesmente em saber se a falta de recolhimento do IRRF aos cofres públicos impede sua dedução pelo contribuinte, conforme decidido pela DRJ.

Aqui, incide os termos do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, o qual, a certa altura, estabelece:

*17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art.11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº.8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo nesse caso, compensar o imposto retido.**" (Grifos ausentes no original.)*

Desnecessário examinar a documentação trazida aos autos pelo contribuinte como prova do recebimento de valores líquidos e, via de consequência, da retenção pela fonte pagadora do IRRF, de vez que a DRJ não questiona tais documentos, fixando-se na questão do efetivo recolhimento, já aqui superada.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso, para restabelecer a compensação do imposto retido na fonte, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc